

ROCESSO - A.I. Nº 232902.0065/01-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - ANTÔNIA DE LOURDES S. TEIXEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 03.06.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0282-11/03

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL POR ILEGALIDADE FLAGRANTE NA AUTUAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 114, do RPAF/99. Trata-se de operação de circulação de mercadorias com Passe Fiscal em que o contribuinte ou transportador fica obrigado a comprovar que não houve entrega ou comercialização no território baiano. Documentos acostados confirmam a regularidade da operação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PROFAZ representa ao Egrégio CONSEF, com base no artigo 114, do RPAF/99, pelos motivos:

1. Trata-se o presente procedimento fiscal de Auto de Infração lavrado em virtude de passe fiscal em aberto, referente às Notas Fiscais nºs 8971 e 8972.
2. O autuado apresentou requerimento administrativo, onde acostou as referidas notas fiscais com a confirmação de recebimento no destino final, fora do Estado da Bahia, além das cópias das folhas do Livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário das mercadorias, onde efetivamente consta o lançamento das Notas Fiscais nºs 8791 e 8792, objetos da presente autuação.

Aduz que merece guarida a pretensão do autuado, uma vez que trouxe ao processo os documentos exigidos pelo § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, a fim de que seja elidido o presente Auto de Infração.

Assim, face aos documentos acostados através do supracitado requerimento apresentado pela empresa, entende presente a hipótese compreendida no art. 114 do RPAF/Ba, *ilegalidade inequívoca, flagrante, no qual não se faz necessário perquirir sobre provas.*

Diante do exposto sugere a Douta PROFAZ que se proceda ao julgamento da ação fiscal pela Improcedência do Auto de Infração em lide.

Na oportunidade, este Conselheiro relator deu maiores esclarecimentos sobre a proposta sugerida pela PROFAZ.

VOTO

Face à análise e exame dos elementos constantes nos autos e principalmente da Representação proposta, concluo pelo acerto dos fundamentos contidos na Representação apresentada pela Douta PROFAZ.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ